



Prefeitura Municipal de Japaratinga/AL
Praça nossa senhora das candeias, 106, centro.
CEP 57950-000 CNPJ 12247946/0001-36

Lei nº 422/2009

Japaratinga/AL, 16 de outubro de 2009.

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Japaratinga/AL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código estabelece normas de política administrativa municipal aos cidadãos, visitantes e transeuntes do Município de Japaratinga/AL, determinando e tornando público o que é tipificado como infração para a municipalidade, e criando soluções para possíveis conflitos de interesses.

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 2º - A infração é provocada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo atuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao atuado.

§ 2º - O Prefeito poderá nomear através de portarias por sua livre escolha cinco (5) atuantes, escolhidos dentre funcionários concursados do quadro efetivo do Município, cada um com direito a gratificação de 1/3 de seus respectivos salários bases enquanto perdurem como atuantes, podendo ser exonerados desta função específica a qualquer tempo pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu à infração;
- c) ato ou fato que constitui a infração;
- d) amparo legal;
- e) nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 3º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

BA

Dos Bens Públicos

Art. 4º – Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 5º – Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que não desrespeitem os costumes, os direitos dos outros munícipes e a tranqüilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º – É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 7º – É dever de todo cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhes o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 8º – É proibido:

- a) danificar os bens públicos;
- b) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- c) poluir ou obstruir cursos d'água, fontes, rios, lagos naturais ou artificiais, ou nas suas proximidades localizar privadas, coqueiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo Único: Todo e qualquer bem público só poderá ser utilizado por particulares para a realização de eventos ou demais festividades, com licença prévia da municipalidade.

CAPÍTULO III

Das vias públicas

Art. 9º – Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as pontes, as passagens, as galerias e as estradas.

Art. 10º – Os proprietários de imóveis situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

Art. 11º – É proibido:

- a) alterar o calçamento;
- b) remover os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da municipalidade;
- c) construir rampas para acesso de veículos nas vias públicas, pois as mesmas devem ser construídas nas próprias calçadas ou passeios;
- d) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros, sem prévia licença da municipalidade;
- e) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.
- f) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- g) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- h) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, árvores, postes e qualquer outro bem que seja de domínio público sem prévia licença da municipalidade;

B/L

- i) colocar qualquer obstáculo nas vias públicas municipais, pontes ou outros logradouros, mesmo em caráter provisório que impeçam ou dificultem o trânsito de veículos automotores ou bicicletas, sem prévia licença da municipalidade;
- j) fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- l) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes.

Art. 12º – É proibido a preparação de argamassa, cimento ou semelhantes nas vias públicas, podendo ser preparados nos passeios ou calçadas, no tempo previsto para a conclusão da execução da obra, que deverá constar no alvará de construção.

Art. 13º – Toda demolição deverá ser cercada com tapume de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudique a coletividade.

§ 1º – O espaço fronteiro à construção ou demolição, ocupado pelo tapume a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada..

§ 2º – É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao necessário ao seu recolhimento e transporte.

Parágrafo Único – As calçadas ou passeios deverão ter no mínimo 1 (um) metro de largura.

Art. 14º – Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências.

Art. 15º – É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos, nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Art. 16º – É proibido arrancar cocos ou quaisquer outros frutos ou frutas de domínio do Município, ficando os responsáveis obrigados a ressarcir os danos causados.

Art. 17º – Nas estradas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- g) plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito;

CAPÍTULO IV

Das Praças

Art. 18º – as praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos, instituídos para recreação pública.

Art. 19º – Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

CAPÍTULO V

Da denominação dos logradouros, serviços públicos e da numeração de casas

BC

- Art. 20º** – A denominação dos logradouros e serviços cabe, privativamente, ao município.
- § 1º – Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.
- § 2º – Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.
- § 3º – É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.
- § 4º – A municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.
- § 5º – As placas designativas de nome indicarão logo após este, sinteticamente, o nº da Lei que motivou a homenagem.
- § 6º – Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:
- § 7º - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;
- § 8º - nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 21º – A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º – A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º – O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para numeração dos demais prédios.

Art. 22 – Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da Lei.

CAPÍTULO VI

Das Casas de Espetáculos, Dancings e Boates

Art. 23 – A instalação e funcionamento de Casas de Espetáculos, Dancings e Boates dependem de prévia licença da municipalidade.

Art. 24 – Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável à prévia licença da municipalidade.

Parágrafo Único – As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

Art. 25 – Nas Casas de Espetáculos, Dancings e Boates é proibido:

- a) a existência de quartos para aluguel;
- b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) a entrada e permanência de menores de dezoito (18) anos, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 26 – Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b) ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) manter em perfeita conservação o mobiliário;
- d) ter em lugar de fácil acesso e visíveis e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio.

RL

CAPÍTULO VII

Dos Cafés, Restaurantes, Bares, Botequins, Mercadinhos, Trailer e Feiras

Art. 27 – A instalação e funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos, trailers e congêneres, dependem de prévia licença da municipalidade.

Art. 28 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- b) coletores de lixo;

Art. 29 – É proibido aos estabelecimentos mencionados neste artigo:

- a) vender bebida alcoólica a menores de dezoito (18) anos e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
- c) expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;

Art. 30 – Qualquer mercadoria contaminada, deteriorada será apreendida pela municipalidade.

CAPÍTULO IX

Dos Hotéis, Motéis, Pensões e Casas de Cômodos

Art. 31 – As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos dependem de licença da municipalidade.

Art. 32 – Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- c) leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d) móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupa e gavetas de móveis sempre com desinfetante.

Art. 33 – Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo é proibido:

- a) a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas, cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

Parágrafo Único – Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea “c” deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e a municipalidade.

Art. 34 – Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

CAPÍTULO X

BZ

Dos Cemitérios

Art. 35 – Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela municipalidade e cercada com muro de, no mínimo, dois metros e vinte centímetros (2m20) de altura.

Art. 36 – Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática de respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e às leis.

Art. 37 – As Sepulturas particulares dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença prévia da municipalidade, atendida as restrições da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 38 – Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 39 – É defeso fazer enterramentos antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contando do momento do falecimento, salvo:

a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal ou autoridade judicial ou da autoridade policial competente, ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção desta certidão far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento, para os efeitos de arquivo.

Art. 40 – Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais, salvo quando obtiverem licença da municipalidade para construção de sepulturas familiares.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2m10) de comprimento, oitenta centímetros (0m80) de largura e um metro e cinquenta e cinco centímetros (1m55) de profundidade; as destinadas a menores de doze (12) anos deverão medir um metro e sessenta centímetros (1m60) de comprimento, sessenta centímetros (0m60) de largura e um metro e dez centímetros (1m10) de profundidade.

§ 2º - Entre as sepulturas, nos quadros, deverá medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros (0m60) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, um metro e trinta centímetros (1m30).

§ 3º - as sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

Adultos – dois metros e vinte centímetros (2m20) de comprimento e um metro e dez centímetros (1m10) de largura;

De menores de doze (12) anos – um metro e setenta centímetros (1m70) de comprimento e noventa centímetros (0m90) de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos são considerados adultos.

Art. 41 – Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras e conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

§ 5º - No caso de arrendamento perpétuo, os responsáveis estão sujeitos ao disposto neste artigo no que couber.

Art. 42 – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de três (3) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 43 – Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrados que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do Cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o reparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de finados não fique prejudicada, as construções, nos cemitérios, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 44 – É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 45 – Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito (8) às doze (12) e das catorze (14) às dezoito (18) horas.

Art. 46 – Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências de campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- l) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras, sem licença da municipalidade;

B/L

- m) passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- n) jogar lixo em qualquer parte do recinto;

CAPÍTULO XI

Das Profissões e do Comércio Localizado

Art. 47 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 48 – Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

- a) número da inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de permanência definitiva no país.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 49 – O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a três (3) meses.

Art. 50 – O alvará de licença poderá ser cassado pela municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Parágrafo Único – Cassado o Alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 51 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro público.

Art. 52 – Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a) exista convenção para horário especial, assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos homologados pela autoridade competente;
- b) houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes à respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho;
- c) no interesse público, a critério do município, através de Lei.

Parágrafo Único – Homologada a convenção de que trata a alínea "a" do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades cominadas.

BL

Art. 53 – Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 54 – É proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, servir de testemunha.

Art. 55 – A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 56 – Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade atos que transgridam dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 57 – A municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 58 – Todas as licenças municipais de que trata esta Lei só poderão ser assinadas pelo Prefeito ou pelo Secretário de Administração do Município.

Art. 59 – As disposições regulamentares a esta lei, que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

CAPÍTULO XIII

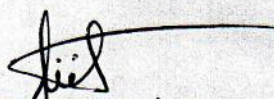
Das Disposições Transitórias

Art. 60 – A municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 61 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL DE JAPARATINGA

A presente Lei foi publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 16/10/2009.


FRANCISCO NELSON ARAÚJO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO